

PROCESSO - A.I. N° 01780735/98  
RECORRENTE - CAFÉ IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0391-01/02  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 12.03.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0059-11/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. A revisão do lançamento reduziu o valor original do débito. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo autuado, respaldado no art. 169 II “b” do RPAF/99, ao tomar ciência da Decisão que manteve Parcialmente Procedente os valores relativos ao levantamento quantitativo de estoque do exercício de 1995 do item 1 do Auto de Infração.

As irregularidades apontadas na ação fiscal datada de 31/12/98, ora *sub judice*, foram as seguintes:

- 1) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela falta de contabilização das entradas e, consequentemente sem lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no valor de R\$3.065,26;
- 2) Falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, apurado através de levantamento quantitativo de estoque no exercício de 1997, no valor de R\$912,04;

- 3) Vendas de 203.493 kg de café torrado ou moído ao preço inferior ao valor da “operação”, à empresa do mesmo grupo (Café Baixa Verde Ind. e Com. Ltda), apurado através de levantamento fiscal – R\$28.304,00, referente ao exercício de 1994;
- 4) Falta de autenticação dos livros de Entradas nºs 4 a 7 e de saídas nºs 5 a 8, escriturados nos prazos regulamentares por sistema eletrônico de processamento de dados – 24 UPFs-BA
- 5) Falta de apresentação do livro Registro de Controle de Produção e Estoques 2 UPFs-BA.
- 6) Missão dos valores dos estoques iniciais e finais entre a GIA e o livro de Inventário – 3 UPFs-BA.

As multas de caráter acessório dos itens 4, 5 e 6, foram reconhecidas pelo sujeito passivo e consideradas Procedentes no Primeiro Julgamento da Junta (Acórdão nº 0503/99), já os itens 1 e 2 foram considerados nulos e o item 3 Improcedente.

Na Decisão que apreciou o Recurso de Ofício (Acórdão nº 0831/99) da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi afastada a nulidade dos itens 1 e 2, e assim o processo devolvido à 1ª Instância para proceder a diligência necessária à verificação dos levantamentos e a correção dos valores em caso da existência de erros. Quanto ao item 3 a Decisão pela improcedência foi confirmada na instância recursal.

Após a realização de Diligência requerida pelo relator de 1ª Instância, às fls. 327 a 333 o diligente informou que o montante do imposto do período de 1994 a 1997 era de R\$3.292,53, elaborando demonstrativo onde discrimina notas fiscais de entradas e de saídas, e o autuado após a ciência do conteúdo da citada diligência manifestou-se discordando dos números apresentados, em especial o exercício de 1995, reconhecendo diferença de 25 kg quanto ao exercício de 1994, e pede que seja julgado o mérito da autuação Improcedente.

A então relatora solicitou uma nova diligência a ASTEC, que concluiu existir diferenças de entradas e de saídas de café torrado e moído, elaborando demonstrativo (fls. 401 a 412) dos autos, tendo sido científicos da mesma, tanto o autuado quanto o autuante como determina a norma regulamentar.

O julgamento proferido pela Junta apreciando o mérito dos itens 1 e 2 que na Decisão anterior foram considerados nulos, entendeu que após a diligência, procedia aos mesmos parcialmente, cujo teor do voto é o seguinte:

*“O contribuinte acatou a Decisão deste Colegiado em relação as infrações de cunho acessório e as quitou através de Certificado de Crédito, conforme informação prestada pelas Inspetoria. Entretanto, o processo voltou à 1º Instância de Julgamento Fiscal, por Decisão da 2ª CJF, que prolatou Decisão contrária à nulidade do procedimento fiscal exarada pela 5ª JJF, quanto aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, determinando que seja examinado o mérito da lide.*

*Dessa forma, abordo o mérito, exclusivamente, da questão relacionada aos itens 1 e 2 do Auto de Infração que cuidam da auditoria dos estoques, onde foram detectadas operações de saídas de mercadorias sem documentos fiscais (exercício de 1997), bem como e para os exercícios de 1994 a 1996, a presunção de omissões de saídas de mercadorias anteriores sem lançamento na escrita fiscal, com base no preceito legal de que a falta de escrituração de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do respectivo imposto (art. 3º, § 3º, IV do RICMS/97).*

No início, não havia no PAF a comprovação do índice de quebra adotado pelo autuante quando realizou a auditoria dos estoques. No entanto, quando da sua revisão fiscal, foi trazido aos autos a comprovação do índice de quebra de produção, conforme fl. 335. do PAF. Assim, tal índice é de 20%, não podendo, após autuação, ser considerada qualquer análise técnica e recomendações da ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café como deseja o impugnante, principalmente porque este índice foi fornecido pelo próprio contribuinte. Se, acaso, houvesse variação neste percentual, o fato deveria ter sido relatado naquela ocasião e não quando da contestação ao trabalho de auditoria realizado e para justificar as omissões de saídas de mercadorias encontradas.

No mais, o trabalho de auditoria foi exaustivamente revisado. Ao final, as diferenças de entradas de café apuradas para os exercícios de 1994, 1996 e de saídas relativa ao exercício de 1997 foram àquelas confessadas pelo próprio autuado, ou seja:

- . Exercício de 1994 – 1.036 kg de café adquiridos sem nota fiscal
- . Exercício de 1996 – 341 kg de café adquiridos sem nota fiscal
- . Exercício de 1997 – 61,50 kg de café vendidos sem nota fiscal

Quanto ao exercício de 1995, a questão diz respeito se o produto “palha melosa de café com aproveitamento” adquirido deve ou não compor o levantamento fiscal (Notas Fiscais nºs 0373 e 0374), vez que os Autos de Infrações lavrados no transito de mercadorias, quitados e não aceitos pelo autuante, foram considerados quando da última revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Este produto é um subproduto da colheita do café, ou seja, são palhas com sobras de grãos de café que misturado ao café cru em grãos, produzem café de segunda classe. Ora, o levantamento fiscal foi realizado com o café cru em grão, portanto somente este pode ser considerado. A “palha melosa de café com aproveitamento” não é o mesmo produto levantado, constituindo-se em outra espécie de mercadoria. Assim, as Notas Fiscais nºs 0373 e 0374 não podem ser consideradas, pois aquisições de produto diverso do levantado.

Neste contexto, pela procedência em parte dos itens 1 e 2 da autuação, conforme demonstrativo abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/12/94	09/01/95	196,53	70%
10	31/12/95	09/01/96	1.269,27	70%
10	31/12/96	09/01/97	91,53	70%
10	31/12/97	09/01/98	23,25	70%
<b>TOTAL</b>			<b>1.580,58</b>	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$1.580,58, mais a multa de 29 UPF/BA, homologando-se os valores efetivamente recolhidos”.

O sujeito passivo nas razões do Recurso Voluntário, não concordando com o julgamento quanto à Procedência Parcial da acusação fiscal, diz que o autuante continua não compreendendo os argumentos da defesa por não ter acatado o registro das notas fiscais referente à matéria-prima “café, de nºs 0373 e 0374, no total de 10.000 kg, emitida pelo fornecedor Campos Altos Comércio de Café Ltda.

Alega que o autuante não aceitou as notas fiscais porque está descrito “palha melosa de café com aproveitamento”. Assegura que este termo é utilizado na praça e que, “trata-se de café in natura, cru, em grãos menores”. E acrescenta que na transformação se converte em produto mais inferior explicando que após a retirada do estoque é torrado, moído, embalado e levado ao ponto de venda para o consumidor final.

Diz ainda que o produto de acordo com algumas regiões, possuem várias denominações, mas, que se trata de matéria-prima de qualidade inferior, na composição de café torrado e moído.

Concluiu elogiando o trabalho de revisão do auditor autuante e contesta dizendo que no Acórdão resta a questão referente ao registro de mercadorias em face do autuante não compreender o processo produtivo e “outras variáveis mercadológicas”, requerendo nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ no Parecer exarado aos autos diz que o Recurso Voluntário objetiva atacar especificamente o exercício de 1995, em relação à não inclusão das Notas Fiscais de nºs 0373 e 0374 no levantamento quantitativo neste exercício. Considera que as alegações do recorrente são as mesmas das apresentadas desde a primeira vez que se manifestou nos autos e concluiu que ficou comprovada a omissão de saída de mercadorias, e que o próprio autuado é quem forneceu o percentual de quebra. Finalizou manifestando o seu entendimento de que o Recurso tinha cunho procrastinatório, e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

## VOTO

As alegações do sujeito passivo na peça recursal não logram a pretensão de ilidir a acusação fiscal apontada nos itens 1 e 2 do lançamento, objeto da lide ora em exame, uma vez que se referem a imposto apurado por omissão de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal e de omissão caracterizada pela não contabilização de entradas e, consequentemente sem lançamento em suas escritas, apuradas através de levantamentos quantitativos de estoques nos exercícios de 1994 a 1997, tendo as eventuais incorreções saneadas pela Revisão Fiscal, como foi apreciada na 1ª Instância.

A infração objeto do apelo do recorrente está devidamente caracterizada no levantamento de fls. 11 a 39 dos autos. Observo que o próprio autuado na peça defensiva admitiu a existência de diferenças, embora tivesse argüido que as mesmas se deviam ao percentual de quebra na transformação da matéria prima, e reconheceu parte do valor exigido nos exercícios autuados.

Verifico que nas razões do Recurso, o recorrente centraliza as suas alegações para apenas discordar do valor referente ao exercício de 1995. Constatou ainda que após a realização da diligência da ASTEC no Parecer nº 252/2001, às fls. 404 a 413, o mesmo foi cientificado e não se manifestou para contestar os novos valores apurados, mesmo tendo recebido cópia dos novos elementos (Parecer Técnico da ASTEC), conforme determina o § 2º do art. 149, combinado com o § 1º do art. 18 do RPAF/99, logo não cabe o pedido de Nulidade, requerido no Recurso *sub examine*, pois não há nenhuma irregularidade processual, ou qualquer das hipóteses elencadas no artigo 18 do mesmo Diploma processual.

Neste sentido é que concordo com a posição da Decisão Recorrida que ressaltou os motivos por que não poderia considerar as Notas Fiscais de nºs 0373 e 0374, cujo produto discriminado no corpo das mesmas não era o mesmo produto considerado nos levantamentos, mas uma outra espécie de mercadoria.

Constata-se que o diligente elaborou à fl. 407 um demonstrativo incluindo a entrada do produto em questão, e outro não incluindo, e como está demonstrado às fls. 410 e 411 dos autos, mas a Junta de Julgamento Fiscal fundamentou porque não considerou as notas, como dito acima.

Assim, como se vê a matéria argüida já foi enfrentada exaustivamente no julgamento recorrido, e os argumentos do sujeito passivo não são capazes de promover a reforma da infração que apurou a omissão de saídas do exercício de 1995, diante das entradas não contabilizadas, conforme demonstrativo de fl. 411, elaborado pelo revisor fiscal, posto que a legislação fiscal autoriza a presunção legal de omissões de saídas (art. 4º § 4º da Lei nº 7.014/96). Concluo que devem ser mantidos os valores apurados na Diligência e considerados os fundamentos que embasaram a decisão guerreada.

Por todo o exposto e em consonância com o opinativo da PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **01780735/98**, lavrado contra **CAFÉ IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.580,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 61, IV, "a", da Lei nº 4.825/89 e art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais as multas no total de **29 UPFs-BA**, previstas, respectivamente, nos arts. 61, XVIII, "a" e "c", da Lei nº 4.285/89, e 42, XX, "a", da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ